JURISPRUDÊNCIA

TC nº 10.701/94*56

recurso - comissão de licitação - membros que passaram a integrá-la após a publicação do edital - impossibilidade de alterar situação consolidada antes de seu ingresso - conhecimento e provimento (m.v.)

Egrégio Plenário

Trata-se de recurso interposto por alguns membros da Comissão de Licitações em face do v. Acórdão de fls.143, que lhes aplicou multa correspondente a 01(uma) UFM, em virtude de irregularidade em processo licitatório, consubstanciada em exigência de caução importando em restrição à participação de eventuais pretendentes.

Alegam os recorrentes que quando nomeados para integrar a Comissão de Licitações, já se encontrava publicado o Edital que regeria o certame.

A AT (fls.186/188) e a PFM (fls.189), acolhendo as razões apresentadas, opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de excluir os recorrentes do pagamento da multa.

SDG discordou, em parte, das conclusões adotadas pelos preopinantes. Entendeu que, embora já publicado o Edital, caberia aos membros da Comissão de Licitações zelar pela regularidade do certame. Contudo, tendo em vista inexistir impugnação de terceiros com relação à irregularidade apontada e considerando o recolhimento, pelos responsáveis do Edital, da multa imposta por esta Corte, posicionou-se SDG pelo cancelamento, com relação aos recorrentes, da multa imposta(fls. 190/191).

É o relatório.

V O T O

Conforme elementos constantes dos autos, os recorrentes foram designados para integrar a Comissão de Licitações respectivamente nos dias 29 de março e 6 de abril de 1994, portanto antes mesmo da sessão pública de recebimento da documentação e propostas, realizada no dia 10 de abril de 1994, conforme fls.27.

Portanto, razão assiste à SDG, ao ponderar que ***"muito embora já tivesse sido publicado o edital, cabia à Comissão, dentro de sua competência legal e a qualquer tempo, zelar pela regularidade e legalidade do certame, inclusive no que se refere à conformidade das exigências editalícias com os ditames legais".***

De fato, os recorrentes, integrando a Comissão de Licitações e responsáveis pela lisura do certame, deveriam antes mesmo da abertura dos envelopes referentes à habilitação, tomar as medidas para a regularização do processo, notadamente em face da exigência, pelo Edital, de caução muito superior ao permitido legalmente, que importava em restrição à participação de eventuais pretendentes.

Observo que as razões recursais não são novas, tendo já sido apresentadas na ocasião da defesa, e afastadas pelo Egrégio Plenário quando do julgamento do presente processo.

Em face do exposto, conheço do recurso de fls. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

São Paulo, 04 de novembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

Tc 10.701/94

VOTO

CONHEÇO do recurso. Quanto ao mérito voto pelo seu provimento, uma vez que, no meu entendimento, os recorrentes não possuíam poder de vir a alterar situação já assumida pela comissão anteriormente à entrada dos mesmos para composição da comissão licitante. Voto, portanto, no sentido de se reformar a decisão anterior, isentando-se os recorrentes do pagamento da multa imposta.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.010.701/94*56, devolvidos, na presente sessão pelo Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, após vista que lhe fora concedida, na 1.828ª S.º, quando votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

CONSIDERANDO que, na presente sessão, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor houveram por bem retificar seus votos, na forma prevista no parágrafo único do art. 113 do Regimento Interno desta Corte, acompanhando o proferido pelo Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o V. Acórdão recorrido, isentando os recorrentes do pagamento da multa imposta, tendo em vista que os mesmos não possuíam poder de alterar a situação assumida, à época, pela Comissão de Licitações, uma vez que ainda não haviam sido nomeados para integrá-la.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, à vista do voto proferido na 1.828ª S.O.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Impedido o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto prolator do voto da corrente vencedora designado para redigir o Acórdão nos termos do parágrafo único do artigo 115, do Regimento Interno desta Corte.